



PROJETO DE LEI PL./0280.1/2018

Altera os art. 2º e 3º da Lei nº. 16.298, de dezembro de 2013, que instituiu o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), para incluir nova entidade na composição do órgão e lhe deferir nova competência.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O CESIP é composto de 14 (quatorze) membros, sendo:

II -

i) Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho (ACEST).

.....”(NR)

Art. 2º O art. 3 da Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Ao CESIP compete:

IX – elaborar, aprovar e alterar as Instruções Normativas (IN) de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico; e

X – ser instância máxima recursal, analisando e elaborando decisão definitiva quanto aos recursos previstos no art. 21 da Lei 16.157, de novembro de 2013.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente
1093 Sessão de 20/11/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(19) Segurança Pública
Secretário



JUSTIFICATIVA

Elevo à consideração dos nobres Parlamentares o presente Projeto de Lei que almeja alterar a Lei nº. 16.298, de 20 de dezembro de 2013.

Embora seja notória e reconhecida a relevância dos conselhos existentes em todo o Brasil, que tão grande contribuição tem trazido para a sociedade a partir da discussão de políticas públicas nas mais diversas áreas, não é de todo incoerente ou repetitivo lembrar que antes de mais nada os Conselhos são o símbolo de uma conquista que está representada no art. 29 XII da CF, que conquanto trate do âmbito municipal, obviamente tem a sua importância replicada aos níveis estadual e federal.

O intuito da proposta ora apresentada é aumentar o rol de entidades que compõe o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), adicionando a alínea "i" ao Art. 2º da Lei 16.298, reforçando, assim, o CESIP com a presença da Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho (ACEST).

Para tanto, trago a justificativa apresentada ao PL 246/2013 de autoria do Governo do Estado de Santa Catarina, transformado na Lei nº 14.298/2013, a qual já foi modificada pela Lei nº 16.298/2013, a qual se visa alterar, dispõe que:

O referido projeto assegura que diversos segmentos relacionados à segurança, prevenção e proteção contra incêndios e pânico contribuam para o efetivo cumprimento dos procedimentos, das ações e das diretrizes determinadas na legislação que trata da matéria, mediante estudos que garantam a eficiência dos serviços preventivos, articulação das atividades dos órgãos e entidades públicos e privados, bem como, o aperfeiçoamento e a utilização constante do sistema como forma de salvaguardar a população para a prevenção contra incêndio e pânico.

Com esta, vejo que a inclusão da Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho além de pertinente é imperiosa para o fortalecimento do importantíssimo CESIP.

Além do acréscimo da supramencionada entidade ao CESIP, o Projeto de Lei em apreço visa, também, conferir maiores poderes ao CESIP, tornando-o mais efetivo. Para tanto, minha ótica é que se faz necessário o alargamento de suas competências, adicionando, então, o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 16.298, de dezembro de 2013.

A proposta trazida é a de propiciar que as ações concernentes ao combate e prevenção de incêndio possam ser discutidas, analisadas, melhoradas, definidas e regulamentadas através de instruções normativas ou Resoluções deste Conselho.

Desta forma, coloca-se o Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Santa Catarina em posição de poder participar de maneira efetiva junto às ações já definidas no art. 10 da LEI Nº 16.157, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013 que trata das competências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), já que na Constituição do Estado de Santa Catarina os Conselhos Estaduais são mencionados no art. 14 I, onde são definidos como instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública.



E falar em participar das ações da administração pública de maneira democrática passa antes de qualquer coisa pela necessidade de qualquer conselho ser participativo, relevante, presente e principalmente deliberativo na área de sua atuação, respeitadas as normas técnicas e legislação vigente.

Cabe, ainda, que o CESIP passe a ser a instância máxima de recursos, pois, se tem capacidade técnica e participativa para elaborar normas, há de ter também condições para apreciar e fazer valer o direito ao princípio do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º inciso LV da CF/88. No quadro atual todas as competências são exclusivas do CBMSC, podendo-se citar a de vistoriar, requerer e analisar documentos, interditar, aplicar sanções administrativas e exercer o poder de polícia.

Sendo assim, oportuno é o momento para que se possamos propor as mudanças necessárias, para que tenhamos Normas com caráter Democrático e Republicano.

Em face do exposto e considerando pertinente a matéria, peço apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



Deputado Darci de Matos